

MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

MARINHA

Superintendência dos Serviços do Pessoal

Direcção do Serviço do Pessoal

Repartição de Sargentos e Praças

Por despachos do chefe da Repartição de Sargentos e Praças da Direcção do Serviço do Pessoal, por subdelegação do vice-almirante superintendente do Serviço do Pessoal:

714461, Sargento-ajudante a Manuel J. L. de Sousa — promovido ao posto de sargento-chefe da classe A, a contar de 20-3-95, ficando colocado na escala de antiguidades à esquerda do 856562, sargento-chefe A Manuel F. Dias.

917962, primeiro-sargento A Álvaro B. Coelho — promovido ao posto de sargento-ajudante da classe A, a contar de 31-7-95, ficando colocado na escala de antiguidades à esquerda do 773561, sargento-ajudante A Ezequiel dos R. Pires.

23-8-95. — Pelo Chefe da Repartição, (*Assinatura ilegível*).

Superintendência dos Serviços do Material

Direcção de Transportes

Aviso. — O 34000285, sota-patrão de 1.ª classe do QPMM, Manuel Augusto Pereira, foi demitido do seu cargo e funções, de acordo com o despacho exarado em 20-7-95 pelo almirante CEMA, João José de Freitas Ribeiro Pacheco, na sequência do processo disciplinar que lhe fora instaurado por falta de assiduidade, e em conformidade com o disposto no art. 72.º do Estatuto Disciplinar dos Funcionários e Agentes da Administração Central, Regional e Local, aprovado pelo Dec.-Lei 24/84, de 16-1.

21-8-95. — O Oficial Instrutor do Processo, *Luis Manuel Lucas Leitão Augusto*, STEN SEM.

MINISTÉRIOS DA DEFESA NACIONAL E DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Portaria. — Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Defesa Nacional e dos Negócios Estrangeiros, por proposta do almirante Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos da al. a) do n.º 3 do art. 1.º do art. 6.º do Dec.-Lei 55/81, de 31-3, nomear o tenente-coronel do SAM (16948668) Serafim Oliveira Leitão para o cargo «SO1 BUD/FIN» no HQ/ARRC, na Alemanha, produzindo efeitos a presente portaria a partir de 1-7-95. (Isento de visto do TC.)

17-8-95. — Pelo Ministro da Defesa Nacional, *Abílio Manuel de Almeida Morgado*, Secretário de Estado da Defesa Nacional. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *José Manuel Durão Barroso*.

Portaria. — Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros da Defesa Nacional e dos Negócios Estrangeiros, por proposta do almirante Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas, nos termos da al. a) do n.º 3 do art. 1.º do art. 6.º do Dec.-Lei 55/81, de 31-3, nomear o capitão-de-fragata M (52767) José António Ramos Osório Sayanda para o cargo «CIS-611» Staff Officer Interoperability Standrars, no IMS, em Bruxelas, Bélgica, em substituição do capitão-de-fragata M (52766) José João Afonso Rodrigues, que fica exonerado do referido cargo pela presente portaria na data em que o oficial agora nomeado assuma funções, a qual produz efeitos a partir de 1-9-95. (Isento de visto do TC.)

17-8-95. — Pelo Ministro da Defesa Nacional, *Abílio Manuel de Almeida Morgado*, Secretário de Estado da Defesa Nacional. — O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *José Manuel Durão Barroso*.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Comando-Geral da Polícia de Segurança Pública

Por despacho do Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Administração Interna, em substituição, de 16-7-95:

Fernando Manuel Rodrigues Carvalho, de 35 anos de idade, casado, filho de Natalino Veiga de Carvalho e de Maria Altina Simões Rodrigues, natural da freguesia de Lorvão, concelho de Penacova, guarda n.º 293/133 065, do Comando de Polícia de Coimbra — aplicada a pena de demissão.

23-8-95. — O Comandante-Geral, *Rui Mamede Monteiro Pereira*, general.

GABINETE DO SECRETÁRIO DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Desp. SEAI 7/95. — Nos termos e ao abrigo do disposto no art. 3.º do Dec.-Lei 254/92, de 20-11, e cumpridas que foram as disposições no referido diploma, autorizo a Empresa Belos Transportes, SA., a exercer a actividade de inspecção periódica obrigatória a veículos.

14-8-1995. — O Secretário de Estado da Administração Interna, *Carlos Alberto Silva de Almeida e Loureiro*.

Secretaria-Geral

Por despachos do director-geral da Administração Autárquica de 5-8-95 e do secretário-geral-adjunto da Administração Interna de 21-8-95, no uso de competência delegada. (Isento de fiscalização do TC):

José Manuel Severino de Andrade, assessor principal — autorizada a transferência para o quadro da Secretaria-Geral do Ministério da Administração Interna, continuando a exercer as funções de director de Serviços de Documentação, Informações e Relações Públicas da Secretaria-Geral deste Ministério.

21-8-95. — O Secretário-Geral-Adjunto, *Luis Augusto de Oliveira Maia*.

MINISTÉRIO DO PLANEAMENTO E DA ADMINISTRAÇÃO DO TERRITÓRIO

Direcção-Geral do Ordenamento do Território e Desenvolvimento Urbano

Declaração. — Torna-se público que a Assembleia Municipal de Castelo Branco, por deliberação de 27-6-94, aprovou o Plano de Pormenor da Quinta Nova, cujos regulamento e planta de síntese se publicam em anexo.

Mais se torna público que esta Direcção-Geral, nos termos do art. 17.º do Dec.-Lei 69/90, de 2-3, procedeu o registo do plano com o n.º 02.05.02.00/01-95. PP, verificada que foi a sua conformidade com o Plano Geral de Urbanização de Castelo Branco, ratificado por despacho do Secretário de Estado da Administração Local e do Ordenamento do Território de 21-8-91, publicado no DR, 2.º, 301, de 31-12-91.

26-7-95. — O Director-Geral, *João Biencard Cruz*.

REGULAMENTO

SECÇÃO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

1 — O presente regulamento aplica-se à extensão do território definido como área de intervenção, conforme delimitação na planta de síntese.

2 — O presente plano de pormenor é constituído pelos seguintes documentos escritos e gráficos:

Memória descritiva;

Regulamento (inclui quadro de síntese);

Peças desenhadas (inclui planta de síntese à escala 1:1000):

Artigo 2.º

Abreviaturas e definições utilizadas

1 — Área loteável — é a superfície total que limita o lote onde se implantará a construção.

2 — Área de implantação — superfície de construção, medida pelo perímetro exterior das paredes exteriores e seus contornos, varandas e eixos das paredes separadoras das construções.

3 — Área de construção — superfície total de construção, considerando o número de pisos e a quota parte correspondente das circulações comuns, medida pelo perímetro exterior das paredes e seus contornos, varandas, e eixos das paredes separadoras das construções. Pode ser considerada para habitação, comércio e ou serviços, conforme a função a que se destina.

4 — Altura da construção — dimensão vertical, medida a partir do ponto de cota média da rasante da via de acesso de maior cota, até ao ponto mais alto da construção; expressa-se em número de pisos.

5 — Habitação unifamiliar — construção destinada a alojar apenas o agregado familiar, independentemente do número de pisos. Poderá ser isolada (HUI) ou em banda (HUB).

6 — Habitação multifamiliar — construção destinada a alojar mais do que um agregado familiar, independentemente do número de pisos. Poderá ser isolada (HMI) ou em banda (HMB).

7 — Edifício de habitação — construção destinada à utilização exclusiva para habitação (H).

8 — Edifício misto — construção destinada à utilização para habitação e comércio e ou serviços (M).

9 — Densidade média bruta — é a razão entre o número de habitantes que se distribuem numa unidade de ordenamento e a unidade espacial tomada como referência; exprime-se em habitantes/hectare no presente estudo.

Artigo 3.º

Imperatividade do plano

1 — Toda a transformação física e funcional de carácter definitivo a executar dentro do território definido no art. 1.º fica sujeita a todos os vínculos e disposições estabelecidos no corpo do presente regulamento.

2 — Caberá à Câmara Municipal de Castelo Branco a resolução de todas as dúvidas e, nos casos omissos, após prévia consulta à equipa autora do presente plano. Em todas as outras situações prevalecerão as determinações legais em vigor.

SECÇÃO II

Condições gerais de utilização e ocupação do solo

Artigo 4.º

Funções permitidas

1 — As funções permitidas na área de intervenção do plano são as constantes da planta de síntese e do presente regulamento: habitação, comércio e ou serviços, estacionamento, garagens, particulares, artesanato não incômodo ou insalubre, equipamento público e equipamento hoteleiro.

2 — Poderá existir alteração de uso de habitação para serviços. No entanto, os dois últimos pisos dos edifícios propostos serão sempre destinados única e exclusivamente à função habitação.

3 — Serão mantidas as funções existentes nos espaços e edifícios referidos como existentes, a manter e ou remodelar.

4 — São interditas as edificações destinadas à indústria, artesana-to, garagens e oficinas que provoquem qualquer tipo de poluição incompatível com a habitação.

Artigo 5.º

Infra-estruturas

Todas as edificações deverão ser ligadas às redes de abastecimento domiciliário de água e electricidade e às redes de drenagem de águas residuais e pluviais.

Artigo 6.º

Implantação das edificações

1 — As edificações deverão implantar-se nos respectivos lotes de acordo com os afastamentos, alinhamentos, referências, volumetria e áreas de construção projectadas na planta de síntese e definida no presente regulamento, nomeadamente no seu quadro de síntese.

2 — A profundidade máxima das construções será de 14,3 m, estando incluídas as áreas máximas admitidas neste regulamento para corpos balançados.

3 — Não são admitidos corpos balançados que excedam 0,60 m de profundidade na fachada principal confinante com os arruamentos exteriores dos quarteirões e cujo alinhamento é definido na planta de síntese.

4 — Nas fachadas posteriores, os corpos balançados poderão atingir o limite máximo de 1,20 m, em relação ao alinhamento definido na planta de síntese, sem prejuízo do cumprimento da legislação vigente.

Artigo 7.º

Altura das edificações

1 — A altura das edificações será conforme as estabelecidas na planta de síntese e definida no quadro síntese deste regulamento.

2 — O pé direito máximo permitido em áreas de habitação é de 2,80 m, sendo de 3,50 m nas áreas de comércio e serviços e de 2,30 m em caves.

3 — Para edificações construídas sobre terrenos em declive, será consentido o valor da tolerância resultante do declive médio do arruamento confinante.

4 — Nos edifícios obrigatoriamente sujeitos a estudo comum de arquitectura serão também consentidos os valores resultantes da existência de céreca nivelada.

5 — A cota do piso térreo das edificações não se poderá elevar acima de 0,45 m do lançil da via de acesso principal, medidos no ponto médio da frente do lote.

6 — A inclinação máxima da cobertura não poderá exceder a razão de 1:4.

7 — O aproveitamento do desvão do telhado para fins habitacionais só deverá ser autorizado quando integrado no campo visual do piso inferior e sem aberturas para o exterior, se tal não acontecer, será considerado para a contagem total do número de pisos.

Artigo 8.º

Construções de anexos

1 — É interdita a construção de anexos, em ambas as fachadas, que ultrapassem os limites da área de implantação dos edifícios, nomeadamente os espaços destinados a instalações a gás.

2 — É interdita a construção de anexos, no interior dos lotes de habitação unifamiliar, com área de implantação maior que 15% da área de implantação da construção principal, com altura máxima superior a 2,4 m e construídos entre o plano vertical da fachada posterior da construção principal e o limite do lote confinante com a via de acesso principal.

Artigo 9.º

Materiais, acabamentos e cores das edificações

1 — É obrigatória a aplicação de materiais de acabamento no estado natural ou em reboco liso.

2 — As edificações deverão ser pintadas de cor clara, uniformemente e de acordo com os estudos de conjunto previamente elaborados e aprovados, nos casos referidos no quadro síntese deste regulamento. Admitir-se-ão alterações pontuais, devidamente fundamentadas, não podendo, em caso algum, exceder a percenta-

gem de 5% da superfície exterior da edificação ou contrariar os estudos de conjunto aprovados.

3 — Ficam sujeitas a estudo de composição cromática, efectuado à escala de 1:50, as imitações de tijolo ou cantaria e os revestimentos de materiais cerâmicos, vidrados e marmorizados, bem assim como as alterações pontuais referidas no número anterior.

4 — Não é admitida a utilização, nos vãos exteriores das edificações, de alumínio anodizado na cor natural, nem o fechamento sob qualquer forma das áreas destinadas a varandas ou terraços das edificações, excepto quando consideradas no projecto inicial.

5 — As coberturas das edificações deverão ser em telha de cor natural, não podendo ser admitidas as coberturas em fibrocimento, chapa zincada ou plástica ou quaisquer outras que tenham propriedades de reverberação da luz solar.

6 — No caso da cobertura em terraço, este deverá ser visitável e ter as mesmas propriedades reflectantes que as outras coberturas.

Artigo 10.º

Desenho das edificações

1 — A área total dos vãos não deverá ultrapassar em 35% a área total dos membros e a definição geométrica da proporção das dimensões daqueles deverá ser igual ou superior a 1:1, na vertical.

2 — A área total dos terraços e varandas no último piso não deverá exceder 50% da área de implantação da cobertura.

3 — A largura mínima de um membro deverá ser de 0,3 m.

4 — Não serão permitidas empensas cegas ou apenas com aberturas de ventilação de instalações sanitárias e comércio; todas as fachadas deverão ser tratadas e desenhadas com igual exigência.

Artigo 11.º

Rede viária e estacionamento

1 — A rede viária e a implantação e capacidade dos parques de estacionamento, quer públicos, quer privados, obedecerão aos vínculos e disposições estabelecidos na planta de síntese e nas peças escritas do presente plano.

2 — O estacionamento (EST) diz-se privado quando se efectuar no interior do lote (IL e ILC) e público quando se efectuar no exterior do lote (EL).

3 — Serão permitidas caves integradas em edifícios e destinadas única e exclusivamente a estacionamento automóvel privado, nos lotes indicados no presente regulamento por «IL» e «ILC», no art. 17.º

4 — Para além no disposto no número anterior, e afim de potenciar ao máximo as funções pedonais de circulação e convívio/encontro, poderão constituir-se condomínios privados nos subsolos da totalidade dos respectivos quarteirões, para efeitos de aparcamento, nos lotes indicados no presente regulamento por «ILC».

5 — A verificar-se a situação prevista no número anterior, os proprietários cederão à Câmara Municipal de Castelo Branco, a título gratuito, parte do espaço para estacionamento em cave, com entrada autónoma, que comporte o número de lugares públicos perdidos à superfície do respectivo interior do quarteirão.

6 — No aparcamento em cave, de qualquer tipo, não será permitida a comparticipação do espaço em garagens individualizadas, devendo os lugares a criar ser definidos no pavimento.

Artigo 12.º

Percursos e zonas de peões

A implantação das áreas pedonais fica sujeita aos vínculos e disposições estabelecidos nas peças escritas do presente estudo e desenhados na planta de síntese e terão pavimento apropriado a definir em estudo particular e posterior, obrigatório.

Artigo 13.º

Zonas livres e arborizadas

As zonas livres e arborizadas deverão ser implantadas de acordo com o estabelecido na planta de síntese e nas peças escritas do

presente estudo e deverão ser tratadas por revestimento de solo ou ajardinamento a definir em estudo particular e posterior, obrigatório.

SECÇÃO III

Disposições especiais

Artigo 14.º

Natureza da ocupação do solo e tipologias

1 — A natureza da ocupação do solo obedecerá aos vínculos e disposições estabelecidos na planta de síntese e nas peças escritas do presente estudo.

2 — Com exceção do lote 12, os lotes designados até ao n.º 38 são destinados a edificações para utilização mista, habitação multifamiliar em banda comércio e ou serviços.

3 — Os lotes designados por 1 e 2 deverão ser destinados no seu piso térreo a equipamento de ensino pré-primário e de assistência social (creche).

4 — O lote n.º 12 será destinado a casa paroquial.

5 — Os restantes lotes deverão conservar as actuais funções, número de pisos volumetria e tipo de estacionamento.

6 — Deverão possuir passagens para peões ao nível do piso térreo os lotes n.ºs, 5, 8, 14, 15, 16, 17, 18, 19, 23, 30, 31, 35 e 36.

7 — Deverão ter passagens inferiores de acesso ao interior dos quarteirões, para veículos e peões, os lotes 22, 23, 24, 27, 28, 31, 32, 34, 35 e 38.

Artigo 16.º

Estudos de conjunto

1 — Deverão obrigatoriamente ser sujeitos a projecto de conjunto comum os lotes:

- a) 1, 2 e 3;
- b) 4, 5, 6, 7, 8 e 9;
- c) 14, 15, 18, 19, 30, 31, 35 e 36
- d) 13 e 37;
- e) 16, 17 e 23;
- f) 20, 21 e 22;
- g) 24, 25, 33 e 34;
- h) 26, 27, 28 e 29;

2 — Os projectos de conjunto deverão ser elaborados à escala 1:200 ou 1:100. Terão como conteúdo obrigatório os desenhos relativos à totalidade das fachadas a construir, bem como a definição em peças desenhadas e escritas dos materiais, acabamentos e cores, detalhando tipos e referências. Poderão ainda ser incluídos outros elementos julgados necessários, quando solicitados pela Câmara Municipal e se destinem ao esclarecimento do projecto.

3 — Os projectos de conjunto serão obrigatoriamente de autoria de equipa pluridisciplinar, coordenada por arquitecto.

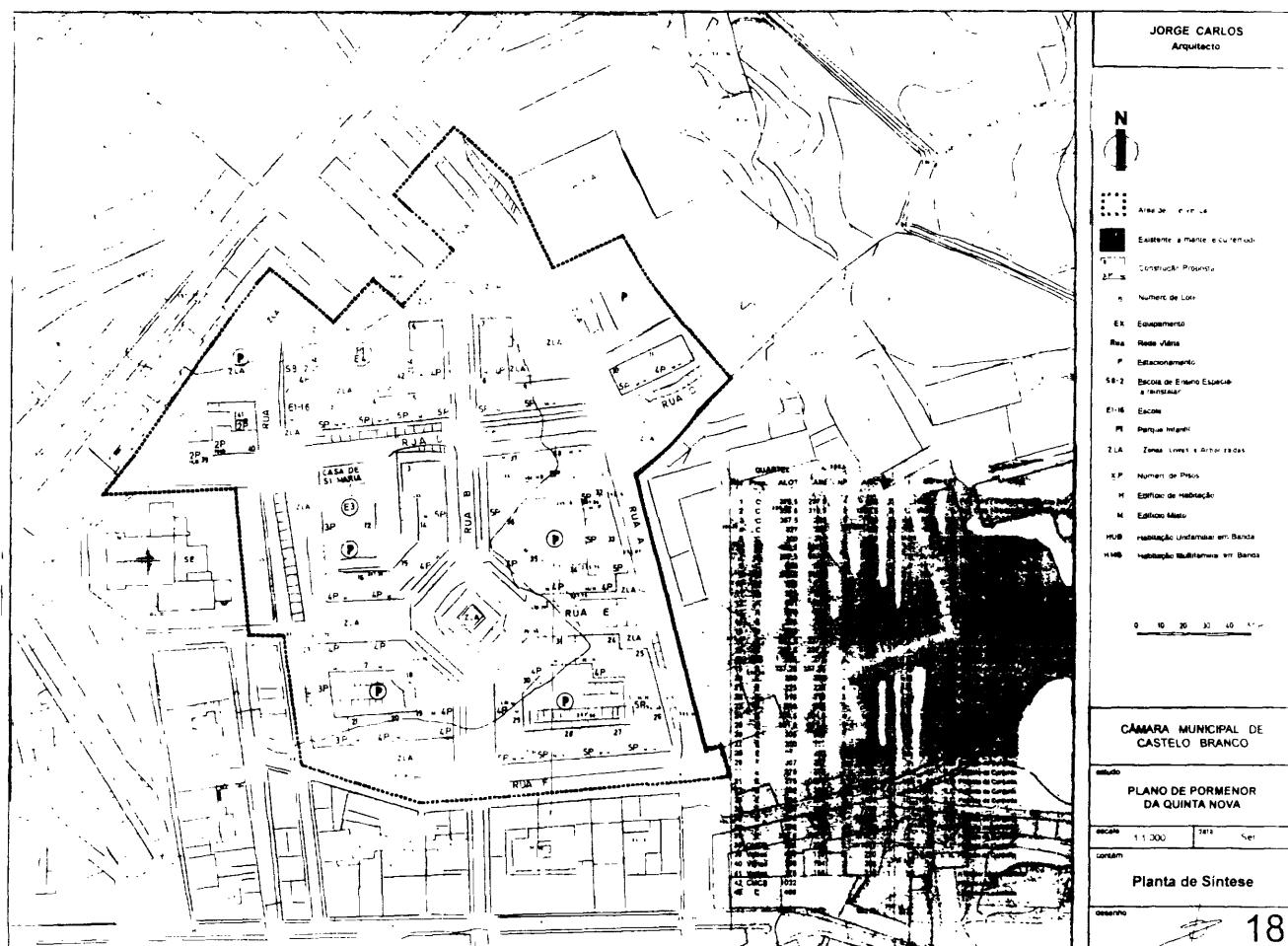
SECÇÃO IV

Dados quantitativos de ocupação

Artigo 14.º

Quadro de síntese quantitativo por lote

1 — As edificações deverão respeitar os quantitativos admitidos para cada lote, conforme os definidos no seguinte quadro, tendo como unidade de medida o metro linear ou o metro quadrado e como referências o número do lote (ref.), o proprietário final (PROP), a área loteável (ALOT), o número máximo de fogos (F), o número máximo de pisos (NP), a área de implantação máxima (AIM), a área bruta máxima de construção (AMC), o número máximo de fogos por piso (FGP) as funções permitidas (FP), o estacionamento em cave (EST) e as observações (OBS).



MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Serviços Judiciários

Por despacho do director-geral dos Serviços Judiciários de 14-7-95:

Rui Manuel Gonçalves dos Santos — rescindido, a seu pedido, com efeitos a partir de 13-9-95, o contrato de avença celebrado com a Diecção-Geral dos Serviços Judiciários.

Por meus despachos de 16-8-95:

Convertidas em definitivas (escalão 1, índice 250) as nomeações provisórias dos seguintes oficiais de justiça:

Ada Maria de Almeida Nascimento, escriturária judicial do Tribunal da Comarca de Tondela, com efeitos desde 7-7-95.

Adosinda do Rosário Barbosa de Oliveira, escriturária judicial do Tribunal da Comarca de Vila Nova de Famalicão, com efeitos desde 23-3-95.

Aires Amaral Coelho, escriturário judicial do Tribunal da Comarca de Vila Nova de Famalicão, com efeitos desde 15-7-95.

Alcino Miranda, escriturária judicial do Tribunal do Trabalho de Matosinhos, com efeitos desde 30-3-95.

Amândio José da Silva Rodrigues Gaspar, escriturário judicial do 1.º Juízo Criminal do Porto, com efeitos desde 24-3-95.

Ana da Conceição Paiva Martinho Monteiro, escriturária judicial do Tribunal da Comarca de Coimbra, com efeitos desde 8-7-95.

Ana Paula Quelhas Maia Miranda Rainho, escriturária judicial do Tribunal do Trabalho de Matosinhos, com efeitos desde 24-3-95.

Ana Paula Vieira Antunes Noversa, escriturária judicial do Tribunal do Trabalho de Barcelos, com efeitos desde 8-7-95.

António Carlos Augusto Ferreira, escriturário judicial do Tribunal da Comarca de Seia, com efeitos desde 8-7-95.

António Carlos Neves Machado Fortes, escriturário judicial do 1.º Juízo Criminal do Porto, com efeitos desde 24-3-95.

António Crisóstomo Fernandes, escriturário judicial do Tribunal de Círculo de Coimbra, com efeitos desde 15-7-95.

António José Teixeira Pombo, escriturário judicial do Tribunal da Comarca de Aveiro, com efeitos desde 24-3-95.

António Luís Alves Moraes, escriturário judicial do 1.º Juízo Criminal do Porto, com efeitos desde 8-7-95.

António Manuel de Lima Vieira Cascalheira, escriturário judicial do Tribunal da Comarca de Almalda, com efeitos desde 24-3-95.

António Manuel Louro Prata, técnico de justiça auxiliar dos Juízos Cíveis de Lisboa, com efeitos desde 31-3-95.

António Manuel Ramos Figueiredo, escriturário judicial do Tribunal da Comarca de Vila do Conde, com efeitos desde 23-3-95. Balbina Gonçalves, escriturária judicial do Tribunal da Comarca de Fafe, com efeitos desde 23-3-95.

Carlos Alberto Pereira Poças, escriturário judicial do 8.º Juízo Cível do Porto, com efeitos desde 25-3-95.

Carla Maria Baguinho Vaz, escriturária judicial do 8.º Juízo Cível do Porto, com efeitos desde 24-3-95.

Cristina Maria de Moura Guedes Silva, técnica de justiça auxiliar no Tribunal da Comarca de Lamego (Ministério Público) com efeitos desde 7-7-95 (escalão 1, índice 250).

Cristina Maria Veloso Correia Lourenço, escriturária judicial no Tribunal da Comarca da Figueira da Foz, com efeitos desde 15-7-95 (escalão 1, índice 250).

Deolinda Vilaça de Sá, escriturária judicial do Tribunal da Comarca de Vila Nova de Famalicão, com efeitos desde 8-7-95 (escalão 1, índice 250).

Domingos José Meneses Martins, escriturário judicial do Tribunal da Comarca de Vila Nova de Famalicão, com efeitos desde 8-7-95 (escalão 1, índice 250).

Eduardo Sobral Agostinho, técnico de justiça auxiliar no Tribunal da Comarca do Entroncamento (Ministério Público), com efeitos desde 8-7-95 (escalão 1, índice 250).

Esmeraldina Dulce da Cunha Pinto Lopes, escriturária judicial no 2.º Juízo Criminal do Porto, com efeitos desde 8-7-95 (escalão 1, índice 250).